



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLV nº 9, de 2023 – MPV nº 1147 de 2022)

O art. 1º do PLV nº 9, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** .....

**“Art. 2º** .....

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive suas filiais, bem como entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:

.....  
§ 3º As sociedades em conta de participação, nos termos do art. 991 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, farão jus aos benefícios previstos nesta Lei, desde que seu sócio ostensivo atenda aos requisitos constantes do § 1º deste artigo.” (NR)

**“Art. 4º** .....

.....  
§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no *caput*, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre todas as receitas operacionais da exploração de atividades no âmbito do setor de eventos, inclusive patrocínios e receitas decorrentes da exploração de atividades de comercialização de alimentos e bebidas.  
.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O PERSE é o principal mecanismo de suporte ao setor de eventos e turismo do País. Apesar de ser um programa recente, seus efeitos são notáveis, o que faz com que diversos outros segmentos busquem sua



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

adesão ao PERSE, fazendo com que o desenho da política pública possa ficar comprometida.

Tendo em vista esses elementos, propomos a presente emenda para aumentar a segurança jurídica do programa em tela. Assim, entendemos que, na cadeia de eventos, o benefício tributário deve ser amplo, abrangendo, inclusive, patrocínios e venda de comida e bebida, além de beneficiar as filiais e as sociedades em cota de participação, desde que seu sócio ostensivo atenda aos requisitos do programa.

Sala das Sessões,

**Senador CARLOS PORTINHO**